



RESOLUÇÃO Nº 147

DE 31 DE MARÇO DE 1979

(Revogada pela Resolução nº 164/82)

Ementa: Altera o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe confere a alínea “n” do artigo 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Órgão reunido nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar parágrafo único ao artigo 3º do Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O direito de votar se entende para os farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem quites com a Tesouraria do Conselho Regional”.

Art. 2º - Modificar a letra “e” do item I do art. 16 do referido Regulamento, que passa a ter a seguinte redação:

“e) providenciar o material necessário à eleição, como: ficha individual de votação, cédula única, modelos para elaboração das atas eleitorais, relação dos eleitores e um exemplar do Regulamento Eleitoral, para as Mesas Receptoras e Apuradoras;”.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 1979.

DR. MÁRCIO ANTONIO DA FONSECA E SILVA
Presidente

REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As eleições para a renovação do terço, nos Conselhos Regionais de Farmácia, obedecerão ao presente regulamento.



Art. 2º - As eleições serão realizadas por sufrágio universal e direto, não sendo permitido o voto por procuração.

Art. 3º - O voto será obrigatório e secreto para os farmacêuticos inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia.

Parágrafo único. O direito de votar se entende para os farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem quites com a Tesouraria do Conselho Regional.

Art. 4º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada a multa de 1/2 valor de referência vigente na Região, imposta, “*ex-officio*”, pelo Conselho Regional a que pertencer.

Parágrafo único. A comprovação de justa causa ou impedimento deverá ser apresentada até 30 dias após o pleito.

Art. 5º - O mandato de Conselheiros será de 3 (três) anos, limitando-se a renovação consecutiva de mandato a uma reeleição.

Art. 6º - O princípio de renovação consecutiva de mandato, limitado a uma única reeleição, se aplica em qualquer hipótese, inclusive aos Conselheiros que tenham tido exercício efetivo do cargo por período menor que três anos e, nas mesmas condições, aos Suplentes.

Seção II Das Elegibilidades

Art. 7º - são elegíveis os farmacêuticos inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) estar inscrito há, pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data de inscrição como candidato.
- b) apresentar prova de militância profissional efetiva, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, contados retroativamente a partir da data de inscrição como candidato;
- c) estar quites com a Tesouraria do Conselho.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 8º - São impedimentos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Regional:

- a) estar proibido de exercer a profissão;
- b) ocupar cargo ou desempenhar função remunerada em Conselho de Farmácia;
- c) ter perdido mandato eletivo em Conselho de Farmácia, por motivos não justificáveis, durando o impedimento seis anos;
- d) ter renunciado, sem justa causa, a mandato eletivo em Conselho Regional, persistindo o impedimento pelo período de um ano, contado do término do mandato renunciado;
- e) estar no exercício do cargo de Conselheiro Federal ou Regional nos trinta dias anteriores à data da realização da Assembleia Eleitoral.



CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 9º - Os farmacêuticos candidatos ao cargo de Conselheiro Regional inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do Conselho Regional.

Art. 10 - Os requerimentos de inscrição dos candidatos ao terço renovável dos Conselhos Regionais de Farmácia deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) currículo de vida, na forma padronizada pelo Conselho Federal de Farmácia;
- b) prova de militância profissional efetiva por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, a se contar retroativamente do pedido de inscrição, comprovada por certidão expedida pelo Conselho Regional ou por outro Órgão competente;
- c) prova de quitação eleitoral.

Art. 11 - Até o dia 5 (cinco) de setembro, o Conselho Regional mandará publicar, em jornal de grande circulação, e no Diário Oficial, a lista dos candidatos inscritos.

§ 1º - Qualquer eleitor ou candidato poderá impugnar ou reclamar contra o(s) inscrito(s), no prazo de 5 (cinco) dias, a se contar da data da publicação.

§ 2º - Do ato decisório do Conselho, sobre a impugnação ou representação, caberá recurso ao Conselho Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Os Conselheiros Suplentes poderão candidatar-se ao cargo de efetivo, desde que se afastem do cargo 30 (trinta) dias antes do pleito.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL ELEITORAL

Seção I

Normas Gerais

Art. 13 - A Assembléia Geral Eleitoral, para a renovação do terço, realizar-se-á, anualmente, na segunda quinzena de novembro, na sede dos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Serão eleitos os candidatos que obtiverem a maioria de votos.

§ 2º - Será obrigatória a adoção da cédula única com a relação dos nomes dos candidatos, obedecida a ordem cronológica do pedido de inscrição como candidato.

Art. 14 - Caberá ao Presidente do Conselho Regional, auxiliado pelos demais membros da Diretoria, instalar a Assembléia Geral Eleitoral e supervisionar os trabalhos até o seu encerramento e a proclamação dos eleitos.

Art. 15 - As eleições serão convocadas pelo Presidente, mediante edital, no qual se mencionarão a data, local e horário para a realização da Assembléia Geral Eleitoral; data, local e horário das eleições antecipadas nas seções localizadas fora da sede do Conselho e o prazo para inscrição dos candidatos.

§ 1º - O edital será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na jurisdição do Conselho Regional.



§ 2º - A abertura das inscrições dar-se-á no primeiro dia útil do mês de agosto, encerrando-se 30 (trinta) dias após.

Art. 16 - Ao Presidente do Conselho Regional incumbe:

- I. Encerrado o prazo de inscrição de candidatos:
 - a) mandar publicar, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contada retroativamente da data da eleição, nos jornais em que se fizer a convocação da Assembléia, a lista dos candidatos inscritos;
 - b) mandar afixar na sede do Conselho todos os editais referentes às eleições;
 - c) enviar aos eleitores, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data das eleições, o currículo de vida dos candidatos;
 - d) para os eleitores residentes fora da sede do Conselho, além do currículo dos candidatos, enviar também, no prazo da alínea anterior, o material necessário ao exercício do voto;
 - e) providenciar o material necessário à eleição, como: ficha individual de votação, cédula única, modelos para elaboração das atas eleitorais, relação dos eleitores e um exemplar do Regulamento Eleitoral, para as Mesas Receptoras e Apuradoras;
 - f) mandar adaptar os locais destinados à votação, de modo que se assegure o exercício do voto secreto;
 - g) designar o Presidente e os Secretários das Mesas Receptoras, bem como o Presidente da Mesa Apuradora, até, pelo menos, 15 (quinze) dias antes da Assembléia Geral Eleitoral.
- II. Por ocasião das eleições:
 - a) zelar para que sejam observados atos e formalidades necessários à realização do pleito.
- III. Após a apuração:
 - a) proclamar os eleitos;
 - b) comunicar aos candidatos vencedores a sua eleição;
 - c) encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia a segunda via do processo eleitoral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da eleição.

Art. 17 - O candidato poderá credenciar, previamente, um farmacêutico eleitor para acompanhar o pleito em cada mesa eleitoral. Sua interferência no processo eleitoral se resume no direito de impugnação pela forma regulamentar.

Seção II Das Mesas Receptoras

Art. 18 - Instalar-se-ão na sede do Conselho Regional tantas Mesas Receptoras quantas forem necessárias, compostas de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Secretários, os quais não poderão ser candidatos ao pleito.

Art. 19 - Os Conselhos Regionais que mantiverem Seções e/ou Delegacias poderão nelas instalar Mesas Receptoras, nos moldes do artigo anterior.

§ 1º - A convocação dos eleitores das Seções e/ou Delegacias far-se-á para data que anteceda, pelo menos, cinco (cinco) dias da marcada para eleição na sede do Conselho, no mesmo edital de convocação da Assembléia.



§ 2º - Os votos coletados serão remetidos ao CRF em invólucros lacrados e rubricados pelos mesários, para serem apurados e incluídos no cômputo geral, quando no Conselho Regional se realizar a Assembléia Geral Eleitoral.

§ 3º - No que couber, a instalação e o funcionamento das Mesas Receptoras obedecerão às normas prescritas neste Regulamento.

Seção III Da Votação

Art. 20 - Instaladas as Mesas Receptoras, os seus Presidentes lerão em voz alta o edital de convocação eleitoral, o nome dos candidatos inscritos e os atos de nomeação dos membros da Mesa, verificando se a urna e a cabine indevassável atendem ao sigilo do voto, procedendo ao fechamento da primeira.

Art. 21 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à Mesa, depois de devidamente identificado, assinará a sua ficha individual, receberá a cédula única rubricada pelo Presidente da Mesa e se dirigirá à cabine indevassável para exercer o direito de voto.

Art. 22 - Na cédula única, o eleitor marcará com + ou x, no máximo, tantos nomes de candidatos quantos forem as vagas para o cargo de Conselheiro Efetivo.

Art. 23 - Na carteira profissional, o Presidente da Mesa registrará o comparecimento do eleitor, datando e rubricando a anotação.

Art. 24 - O direito de voto será exercido, ininterruptamente, por um período máximo de 10 (dez) horas.

Art. 25 - Os eleitores presentes à hora do encerramento da votação, e que ainda não tiverem podido exercer o direito de voto, receberão senhas autenticadas e numeradas para que possam fazê-lo, não sendo admitido qualquer retardatário após o referido horário.

Art. 26 - O eleitor impugnado por qualquer motivo dará o seu voto em separado, desde que faça prova de estar inscrito.

Parágrafo único. O voto em separado será colocado em uma sobrecarta, em cujo verso o Presidente da Mesa mencionará as razões da cautela tomada, o nome e o número de inscrição do eleitor.

Art. 27 - Encerrada a votação, lacrar-se-á a urna, afixando-se na sua abertura etiqueta assinada pelos componentes da Mesa e pelos fiscais presentes ao ato.

Art. 28 - Cada Mesa Receptora lavrará uma ata dos seus trabalhos, subscrita por seus membros e pelos fiscais presentes ao ato.

Art. 29 - Cabe ao Presidente da Mesa e aos seus Secretários conduzirem a urna respectiva à sala de apuração, entregando-a com todo o material eleitoral ao Presidente da Mesa Apuradora.

Seção IV Da Votação Por Correspondência

Art. 30 - Os farmacêuticos residentes fora da sede do Conselho Regional votarão por correspondência, observando-se o seguinte:



- I. O Conselho Regional enviará pelo correio, o Conselho Regional enviará pelo correio, a cada eleitor, com antecedência mínima de 20 (vinhte) dias, contados retroativamente da data da Assembléia, a cédula única, devidamente rubricada pelo Presidente do Conselho, bem como duas sobrecartas.
- II. Na primeira sobrecarta, o eleitor colocará o seu voto.
- III. Na segunda sobrecarta, o eleitor aporá no verso seu nome, número de inscrição, endereço e assinatura e colocará a primeira sobrecarta, remetendo-a por via postal, registrada, ao Conselho Regional.

Art. 31 - Os farmacêuticos residentes na sede do Conselho Regional e que não puderem comparecer à eleição, por motivo de viagem, solicitarão ao Conselho Regional, em tempo hábil, o material para votação por correspondência.

Art. 32 - Os votos por correspondência, ainda que postados em tempo hábil, somente serão computados se chegarem à sede do Conselho Regional até 6 horas antes do início da apuração.

Art. 33 - Recebidos os votos por correspondência, o Presidente da Mesa Receptora verificará se o eleitor tem condições legais para votar, depositando o seu voto, sem violar a sobrecarta que o envolve, em urna própria, se a sua autenticidade e sigilo estiverem assegurados.

Art. 34 - O voto impugnado será posto em sobrecarta especial, na qual se anotará o motivo da impugnação. Cumprida a formalidade, a mesma será depositada na urna.

Seção V Da Apuração

Art. 35 - Encerrada a votação, instalar-se-á na sede do Conselho Regional a Mesa Apuradora, cujo Presidente escolherá, dentre os farmacêuticos presentes, não candidatos, 2 (dois) escrutinadores para cada urna.

Art. 36 - A apuração será precedida da leitura da ata de cada Mesa Receptora e dos documentos relativos às ocorrências, da verificação dos selos quanto à autenticidade e inviolabilidade da abertura das urnas e da contagem das cédulas contidas em cada uma delas.

Art. 37 - Quando o número de cédulas não corresponderão número de votantes, o Presidente da Mesa declarará nula a votação da urna.

Art. 38 - Anulada uma urna, o Presidente do Conselho convocará os eleitores que depositaram nela os seus votos, para uma nova votação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da eleição.

§ 1º - Os eleitores da seção que não usaram do direito de votar, não poderão participar desta segunda votação, considerando-se nulos os seus votos.

§ 2º - Na segunda votação, lavrar-se-á nova e segunda ata circunstanciada do procedimento eleitoral.

Art. 39 - Quando a diferença entre os votos apurados e o número de cédulas das urnas anuladas não influir no resultado das eleições, não se repetirá o pleito, nas urnas anuladas.

Art. 40 - Na hipótese de vagas em número superior a 3 (três) ou 4 (quatro) Conselheiros Efetivos e 1 (um) Suplente, em função da composição do Plenário do Regional,



os mais votados, na ordem de número de votos, suprirão as vagas efetivas, e os outros, de suplência, considerando-se eleitos com mais tempo de mandato os que alcançarem maior votação.

Parágrafo único. O mesmo critério será seguido, no caso de algum Suplente se eleger efetivo.

Art. 41 - Os votos em separado ou impugnados serão examinados um a um, decidindo a Mesa Apuradora, em cada caso, pela sua aceitação ou rejeição.

Art. 42 - Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará a impugnação.

Art. 43 - As cédulas apuradas, impugnadas ou não, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Mesa, para o caso de verificação posterior.

Art. 44 - Resolvidas as impugnações pelo Presidente da Mesa Apuradora, passar-se-á à contagem de votos.

Art. 45 - As cédulas serão apuradas uma a uma.

Art. 46 - As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas na folha de votação, somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 47 - As cédulas que incidirem em nulidade, serão excluídas da apuração, o que constará de ata.

Art. 48 - Apuradas as cédulas depositadas nas urnas, far-se-á o cômputo geral e o Presidente do Conselho Regional proclamará eleitos os candidatos que obtiverem maioria simples de votos.

§ 1º - Serão proclamados Conselheiros Efetivos, com mandato de 3 (três) anos, os candidatos mais votados.

§ 2º - Será proclamado Suplente, com mandato de 3 (três) anos, o candidato que obtiver votação imediatamente inferior à do efetivo eleito com o menor número de votos.

§ 3º - Em caso de empate, será escolhido o candidato mais antigo por inscrição profissional.

Art. 49 - Os trabalhos de apuração serão registrados em ata lavrada e subscrita pela Mesa Apuradora.

Art. 50 - Da ata geral da Assembléia Eleitoral deverá constar:

- a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b) local ou locais em que funcionarem as Mesas Receptoras e os nomes dos seus componentes;
- c) referência expressa à prática dos atos relativos à votação por correspondência;
- d) resultado de cada urna apurada, com a discriminação do número de votantes, sobrecartas, cédulas, apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
- e) número total de votantes;
- f) resultado geral da apuração;
- g) percentual da abstenção, relativamente ao número de Farmacêuticos;
- h) nomes dos eleitos, número das respectivas inscrições profissionais, número de votos obtidos e prazos de mandato;
- i) assinatura do Presidente e dos demais membros da Mesa, bem como dos fiscais indicados pelos candidatos, inclusive dos presentes que o desejarem.



CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 51 - Qualquer dos candidatos poderá interpor recurso ao Conselho Regional impugnando as eleições no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da realização da Assembléia Eleitoral.

§ 1º - O recurso será interposto por petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho e acompanhada das razões que a parte julgar convenientes.

§ 2º - Aos demais candidatos dar-se-á ciência da interposição do recurso para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, na Secretaria do Conselho, oferecerem razões.

§ 3º - Findo esse prazo, o recurso será encaminhado ao Plenário do Conselho, que o julgará em primeira instância. De sua decisão, caberá ainda recurso ao Conselho Federal de Farmácia, dentro do mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 52 - Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

Art. 53 - Não havendo interposição de recurso, considerar-se-á encerrado o processo eleitoral.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 54 - O Presidente do Conselho Regional determinará a organização do processo eleitoral em 2 (duas) vias, constituindo-se a primeira dos expedientes originais. Cópias autenticadas formarão a segunda via destinada ao CFF.

Art. 55 - São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) Os recortes do Diário Oficial e jornais que publicarem os editais, por ordem cronológica, e cópias autenticadas dos boletins e circulares expedidos;
- b) Os requerimentos de inscrição dos candidatos e seus anexos;
- c) Os expedientes de constituição das Mesas;
- d) As atas dos trabalhos eleitorais;
- e) Os recursos interpostos, que formarão auto em apenso ao processo eleitoral.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - A posse dos candidatos eleitos ocorrerá na segunda quinzena de dezembro.

Art. 57 - Na ocorrência de motivo ponderável, que impeça a realização da Assembléia Eleitoral nos prazos previstos, o Presidente do Conselho Regional comunicará o fato ao Conselho Federal, cuja Diretoria, apreciando as alegações, autorizará o seu adiamento, “*ad referendum*” do Plenário, e fixará nova data para convocação.

Art. 58 - Os prazos referidos neste Regulamento serão acrescidos de um dia útil quando o seu início ou seu término coincidirem com domingo ou feriado.

Art. 59 - As dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 60 - Este regulamento entrará em vigor na data da publicação da Resolução nº 143, no Diário Oficial da União.